



CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTES DE CAÇADOR

Processo Administrativo Tributário nº 10.586/2020 - REEXAME NECESSÁRIO

Relator: Gustavo Spuldaro Tanno

Procuradora da Fazenda Pública Municipal: Roselaine de Almeida Périco

Contribuinte: Mario Mandelli

EMENTA

REEXAME NECESSÁRIO. IMPUGNAÇÃO DE IPTU. IMÓVEL COM EXPLORAÇÃO RURAL. NÃO INCIDÊNCIA DO ART. 4º, §3º do CTM. PROVA DA UTILIZAÇÃO DO IMÓVEL EM EXPLORAÇÃO EXTRATIVO-VEGETAL, AGRÍCOLA, PECUÁRIA OU AGRO-INDUSTRIAL. DEFERIMENTO. VISTORIA PRECÁRIA. AGENTE SEM QUALIFICAÇÃO LEGAL. CONCESSÃO DE RESTITUIÇÃO AUSENTE NO PEDIDO - EXTRA PETITA.

1. Para comprovação da utilização do imóvel para reconhecer a não incidência do §3º do Art. 4º da LC 54/1983, não basta simples laudo elaborado por estagiária, cujo curso sequer é conhecido. Mormente quando existentes outras edificações no imóvel cuja destinação não restou esclarecida.

2. Demonstra-se *extra petita* a decisão de primeira instância que concede restituição sem haver o contribuinte feito este pedido. Nulidade parcial da decisão. Decisão em capítulos. Teoria da Causa Madura - Art. 1.013 do CPC. Processo julgado.

3. Reexame conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, o Conselho Municipal de Contribuintes de Caçador decidiu, por **unanimidade**, seguindo o voto do Conselheiro Relator, conhecer e dar provimento ao Reexame Necessário, para anular parcialmente a decisão de primeira instância, na parte que conheceu a restituição ao contribuinte, reformando a decisão e indeferindo o pedido, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Caçador, SC, 08 de dezembro de 2021.


GUSTAVO SPULDARO TANNO
Conselheiro Relator


EVANDRO CARLOS FRITSCH
Presidente do Conselho Municipal de Contribuintes



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE CAÇADOR
Conselho Municipal de Contribuintes



Processo n. 10.586/2021

Recurso Necessário

Recorrido: Mario Mandelli

Conselheiro Relator: Gustavo Spuldaró Tanno

Relatório:

O contribuinte protocolou requerimento solicitando o "cancelamento do IPTU" (transcrevi). Alegou tratar-se de imóvel rural (fl. 02).

Ao requerimento foram anexados: Recibo da Declaração do ITR de 2019 do contribuinte Celuma Transportes (fl. 03), Documento de Informação e Atualização Cadastral do ITR (fl. 04), Documento de Informação e Apuração do ITR (fl. 05), Relatório de Débitos (fls. 07 e 08).

A primeira instância intimou o contribuinte (fl. 10) para apresentar a matrícula atualizada do imóvel. Que foi anexada ao processo (fls. 11 e 12).

Na matrícula do imóvel consta que o proprietário é a empresa Celuma Transportes. E que o requerente era sócio da empresa no momento da escrituração.

A primeira instância solicitou vistoria in loco (despacho 3 do processo digital). Atendido à fl. 13 com o seguinte texto:

Após verificação in loco, do imóvel cadastrado sob a inscrição imobiliária n. 001.05.133.1912, localizado na Rodovia Honorino Moro 6595, de propriedade do contribuinte Mario Mandelli, constatou-se que no local há atividades agropecuárias e criação de ovelhas.

A decisão de primeira instância (fls. 15 - 18) analisou o pedido do contribuinte como sendo de não incidência e, com o fundamento do parágrafo terceiro do Art. 4º do CTN, deferiu o pedido tendo falado tratar-se de isenção.

À fl. 17 a decisão alude que deve ser isento o imposto, e concede restituição do IPTU 2020 que não foi objeto do pedido do requerente.



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE CAÇADOR
Conselho Municipal de Contribuintes



Em segunda instância foram os autos distribuídos a este relator, que solicitou diligências (fl. 25) para que o requerente anexasse documento de identificação, bem como fossem anexados os espelhos cadastrais e imagens das inscrições imobiliárias mencionadas na decisão.

As diligências foram exitosas.

Verificando o documento de identificação do contribuinte (fl. 51) é possível constatar que tem direito a prioridade na tramitação do processo, conforme Art. 71 do Estatuto do Idoso.

Voto:

A decisão de primeira instância decidiu *extra petita* ao conceder restituição ao requerente (aplicação do CPC por analogia - Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro), porque este não foi objeto do pedido do requerente.

No direito processual civil brasileiro, as decisões *extra petita* são aquelas em que o juiz concede ao autor coisa diversa da que foi requerida em sua petição inicial. (Amorim Assumpção Neves, Daniel (2017). Manual de direito processual civil - Volume único. Salvador: JusPodivm. p. 847-848).

E segundo norma do CPC:

Art. 492. É vedado ao juiz proferir decisão de natureza diversa da pedida, bem como condenar a parte em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado.

Confira o seguinte julgado do CARF, que devolveu o processo para nova decisão:

1.

Acórdão: 3302-011.416

Número do Processo: 16027.000196/2009-11

Data de Publicação: 16/08/2021

Contribuinte: CITROVITA AGRO PECUARIA LTDA

Relator(a): GILSON MACEDO ROSENBERG FILHO

Ementa: ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL Período de apuração: 01/10/2008 a 31/12/2008 EXTRA PETITA. PRINCÍPIO DA CONGRUÊNCIA. O julgamento da causa é limitado pelo pedido, devendo haver perfeita correspondência entre o postulado pela parte e a decisão, não podendo o julgador afastar-se do que lhe foi pleiteado, sob pena de vulnerar a imparcialidade e a isenção, bases em que se assenta a atividade
Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para anular a decisão a quo, devendo os autos retornarem à Delegacia de Julgamento para que seja proferido um novo acórdão, sem a análise das compensações declaradas e controladas no processo nº 13874.000195/2009-05, nos termos do voto do relator.



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE CAÇADOR
Conselho Municipal de Contribuintes



E o seguinte julgado:

2.
PROCESSO CIVIL. SENTENÇA. DIVISÃO EM CAPÍTULOS.
POSSIBILIDADE.

IMPUGNAÇÃO PARCIAL. PRINCÍPIO TANTUM DEVOLUTUM QUANTUM
APPELLATUM. TRÂNSITO EM JULGADO DOS DEMAIS CAPÍTULOS, NÃO
IMPUGNADOS. NULIDADE. JULGAMENTO EXTRA PETITA.
FUNDAMENTOS AUTÔNOMOS E INDEPENDENTES. ANULAÇÃO
PARCIAL. DOCTRINA. RECURSO PROVIDO.

I – A sentença pode ser dividida em capítulos distintos e estanques, na
medida em que, à cada parte do pedido inicial, atribui-se um capítulo
correspondente na decisão.

II – Limitado o recurso contra parte da sentença, não pode o tribunal
adentrar no exame das questões que não foram objeto de impugnação, sob
pena de violação do princípio tantum devolutum quantum appellatum.

III – No caso, a sentença foi dividida em capítulos, e para cada um foi
adotada fundamentação específica, autônoma e independente.

Assim, a nulidade da sentença, por julgamento extra petita, deve ser apenas
parcial, limitada à parte contaminada, mormente porque tal vício não
guarda, e nem interfere, na rejeição das demais postulações, que não foram
objeto de recurso pela parte interessada (a autora desistiu de seu recurso).

IV – Outra seria a situação, a meu ver, se a sentença tivesse adotado
fundamento único, para todos os pedidos. Nesse caso, o vício teria o
condão de contaminar o ato como um todo.
SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. REsp 203.132/SP. Quarta Turma.
Rel. Ministro Sálvio De Figueiredo Teixeira.

Porém, temos que considerar a norma prevista no Art. 1.013 do CPC para
decidir o mérito (Teoria da Causa Madura):

Art. 1.013. A apelação devolverá ao tribunal o conhecimento da matéria
impugnada.

§ 1º Serão, porém, objeto de apreciação e julgamento pelo tribunal todas as
questões suscitadas e discutidas no processo, ainda que não tenham sido
solucionadas, desde que relativas ao capítulo impugnado.

§ 2º Quando o pedido ou a defesa tiver mais de um fundamento e o juiz
acolher apenas um deles, a apelação devolverá ao tribunal o conhecimento
dos demais.

§ 3º Se o processo estiver em condições de imediato julgamento, o tribunal
deve decidir desde logo o mérito quando:

I - reformar sentença fundada no art. 485 ;

II - decretar a nulidade da sentença por não ser ela congruente com os
limites do pedido ou da causa de pedir;



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE CAÇADOR
Conselho Municipal de Contribuintes



III - constatar a omissão no exame de um dos pedidos, hipótese em que poderá julgá-lo;

IV - decretar a nulidade de sentença por falta de fundamentação.

Portanto, com a nulidade parcial, havendo condições para julgamento do processo, passo a fazê-lo.

Em consulta ao mapa anexo à Lei Complementar municipal n. 89/2006, Plano Diretor, constata-se que o imóvel está em zona urbana. Esta constatação também está contida nas matrículas anexas.

A decisão de primeira instância considerou somente a vistoria de fl. 13 para enquadrar o contribuinte na não incidência prevista no §3º do Art. 4º do CTM.

Contudo, tal vistoria não tem valor probatório, vez que realizada servidor não efetivo, não concursado, e sem capacidade técnica.

As perícias e avaliações de bens móveis e imóveis, suas partes integrantes e pertences, máquinas e instalações industriais, obras, serviços, bens e direitos, é matéria essencialmente técnica que exige qualificação específica; As perícias e avaliações desses bens é função do diplomado em Engenharia, Agronomia, Geologia, Geografia e Meteorologia, dentro das respectivas atribuições fixadas no Art. 7º, alínea "c", da Lei nº 5.194, de 24 DEZ 1966, e discriminadas pela Resolução nº 218, de 29 JUN 1973:

Art. 7º As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas, de economia mista e privada;
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
- d) ensino, pesquisas, experimentação e ensaios;
- e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
- f) direção de obras e serviços técnicos;
- g) execução de obras e serviços técnicos;
- h) produção técnica especializada, industrial ou agro-pecuária.

[...]

Art. 8º As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas a , b , c , d , e e f do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE CAÇADOR
Conselho Municipal de Contribuintes



O laudo também deixa a desejar quanto ao seu conteúdo.

No referido laudo (fl. 36) consta apenas o seguinte texto:

Após verificação in loco, do imóvel cadastrado sob a inscrição imobiliária n. 001.05.133.1912, localizado na Rodovia Honorino Moro 6595, de propriedade do contribuinte Mario Mandelli, constatou-se que no local há atividades agropecuárias e criação de ovelhas.

A imagem fotográfica de fl. 14 demonstra que no imóvel há uma edificação tipo galpão comercial.

Os espelhos cadastrais de fls. 37 a 48, acompanhados das fotografias das edificações demonstram que no local há um açude, um barracão, um telheiro e três casas.

Não é possível afirmar que a criação de ovelhas é para fins econômicos.

O contribuinte não apresentou notas de produção rural, ou de comercialização de produtos agrícolas. Apresentou somente a declaração do ITR.

Na declaração (fl. 05) do ano de 2019, o contribuinte declara possuir no imóvel área de produtos vegetais.

Os produtos por ele declarados não constam no laudo. E também não existem imagens ou notas fiscais deles.

Portanto, não foi comprovada a utilização do imóvel em exploração extrativo-vegetal, agrícola, pecuária ou agroindustrial, para fins do parágrafo terceiro do art. 4º.

De acordo ainda com o mapa do Plano Diretor, a área em que o imóvel se situa classifica-se como Área de Destinação Específica. Esta área deve obedecer às finalidades do Art. 16 da aludida lei:

Art. 16 A Área Urbana da Cidade de Caçador compreende áreas que possibilitam médios e altos potenciais construtivos, compatíveis com suas condições geomorfológicas e de infra-estrutura com diferentes características ou com destinação específica e normas próprias de uso e ocupação do solo e edificações, podendo ser subdivididas em:

[...]

IX - áreas com destinação específica - áreas cuja ordenação de uso e ocupação do solo se caracteriza pela existência ou previsão de instalações destinadas a grandes usos institucionais, industriais, comerciais e de serviços que, por seu porte ou natureza, exijam confinamento em áreas próprias.



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE CAÇADOR
Conselho Municipal de Contribuintes



Voto então pelo conhecimento e provimento do presente recurso, para anular parcialmente a decisão de primeira instância, na parte em que concedeu restituição ao contribuinte.

Decido, conforme norma do Art. 1.030 do CPC, reformando a decisão do primeiro grau, indeferindo o pedido.

Caçador, 25 de Novembro de 2021.


Gustavo Spuldaro Tanno
Conselheiro
Conselho Municipal de Contribuintes
Mat. 12872



CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTES DE CAÇADOR

ATA DE JULGAMENTO

SESSÃO ORDINÁRIA DE 08/12/2021

Processo Administrativo Tributário nº 10.586/2020 - REEXAME NECESSÁRIO

Relator: Gustavo Spuldaro Tanno

Procuradora da Fazenda Pública Municipal: Roselaine de Almeida Périco

Contribuinte: Mario Mandelli

Na Sessão Ordinária realizada no dia 08/12/21, às 14:00 horas, no Auditório da Prefeitura Municipal de Caçador, localizado na Av. Santa Catarina, nº 195, Centro, Caçador – SC, presidida pelo Conselheiro Evandro Carlos Fritsch, o Conselho Municipal de Contribuintes de Caçador, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão:


O CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTES DE CAÇADOR DECIDIU, POR UNANIMIDADE, SEGUINDO O VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR, CONHECER E DAR PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO, PARA REFORMAR A DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA.

RELATOR: Conselheiro Gustavo Spuldaro Tanno.

VOTANTES: Conselheiro Ademir Scapinelli, Conselheiro João Paulo Gonçalves, Conselheiro Gustavo Spuldaro Tanno, Conselheiro Leandro Bello, Conselheira Luciana Marta Debarba Cereza e Conselheira Francieli Antunes de Macedo.

Caçador, SC, 08 de dezembro de 2021.


ADEMIR SCAPINELLI
Conselheiro


JOÃO PAULO GONÇALVES
Conselheiro


GUSTAVO SPULDARO TANNO
Conselheiro Relator


ROSELAINÉ DE ALMEIDA PÉRICO
Procuradora da Fazenda Municipal


LEANDRO BELLO
Conselheiro


LUCIANA MARTA DEBARBA CEREZA
Conselheira


FRANCIÉLI ANTUNES DE MACEDO
Conselheira


EVANDRO CARLOS FRITSCH
Presidente do Conselho Municipal de Contribuintes